

Projeto de Lei nº. 13/2010

Cria a Fundação Municipal de Saúde e dá outras providências.

Parecer jurídico

O Poder Executivo envia projeto de criação da Fundação Municipal de Saúde, para apreciação desta Casa, justificando tal solicitação, no fato de que Administração Pública, a partir da reforma administrativa de 98, passou a maximizar o rendimento a baixo custo, aplicando a gestão de modelo empresarial e gerencial aos setores administrativos, descentralizando a gestão dos mesmos.

Pretende evitar a sobrecarga de serviços sobre a Administração direta assegurando a execução de políticas públicas e continuidade no desenvolvimento dos programas de saúde hoje existentes.

Alguns detalhes de suma importância a serem observados e esclarecidos para melhor entendimento sobre a proposta apresentada são elencados a seguir:

- o projeto de lei não esclarece se os servidores redistribuídos à Fundação ficarão sujeitos ao regime jurídico dos servidores do município, nem se esses servidores continuarão obedecendo às determinações contidas no plano de cargos da saúde;
- cria cargos de provimento em comissão, porém, não apresenta impacto orçamentário-financeiro, além de trazer, na justificativa do Projeto a explicação de que não é necessário o envio de impacto porque não ocorrerá aumento na folha de pagamento.
- cria empregos públicos, e, novamente, não apresenta o impacto orçamentário-financeiro.
- o Art. 26 fala que as seções e setores a serem criados serão em nível hierárquico inferior a Divisão, porém, em nenhum momento aparecer a unidade de Divisão, tão somente: Superintendência, Departamentos, Seção e Setor.
- no artigo 30, sugerimos o encaminhamento da prestação de contas anual da Fundação à Câmara Municipal, tendo em vista suas atribuições de fiscalização, além do que, não haverá a fiscalização por parte do Ministério Público, somente pelo Tribunal de Contas.
- no total, serão redistribuídos 366 cargos existentes na estrutura organizacional da Saúde.

- criam-se 10 cargos em de provimento em comissão, além de 122 empregos públicos. Se esses cargos também serão redistribuídos dentre os existentes na Secretaria Municipal de Saúde, deve constar expressamente no corpo do projeto de lei, como redistribuição e não como criação, conforme consta das Seções II e III.

Desta forma, sem que sejam esclarecidas as dúvidas acima suscitadas, entendemos impossível a aprovação do Projeto de Lei nº. 13/2010.

Castro, 24 de março de 2.010.


Patrícia M. Fontoura Selmer
OAB/PR 26.548